

Acórdão: 13.616/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.406  
Impugnante: Nutrimais Comércio e Indústria Ltda (Coobrigada)  
Autuada: Rodoverde Transportes e Representações Ltda.  
Advogado: Rogério Andrade Miranda (Coob.)  
PTA/AI: 02.000116152-88  
Origem: AF/Itauna  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária- Sujeito Passivo - Ilegitimidade - Autuação consignando como sujeito passivo empresa transportadora que não efetuou o transporte da mercadoria considerada desacobertada pelo fisco. Constatada nos autos a perfeita identificação do transportador da mercadoria, fica caracterizada a eleição errônea do sujeito passivo, ficando prejudicado o lançamento do crédito tributário.**

**Responsabilidade Tributária - Depositário Fiel - Ilegitimidade - Conforme o disposto no artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, a responsabilidade tributária decorre de disposição expressa em lei. Configurado nos autos o fiel depositário como Coobrigado, fica caracterizada a eleição errônea do sujeito passivo, ficando prejudicado o lançamento do crédito tributário.**

**Lançamento tributário improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal, constatado na fiscalização de trânsito de mercadorias.

A empresa prestadora do serviço é a Transportadora E Mercantil Duarte Ltda., conforme se comprova da Ficha Rodoviária anexada à fl. 06 dos autos. Esta fazia transportar 27.430 quilos de milho em grão, acobertados, pelo conhecimento de transporte emitido pela Autuada - Rodoverde Transportes e Representações Ltda. e por nota fiscal de produtor, emitida pelo Fisco do Estado de Goiás, tendo como destinatário empresa localizada no Estado de São Paulo.

Daí, verificado o trajeto fora de rota, o fisco desclassificou os documentos fiscais, autuando a empresa Rodoverde Transportes e Representações Ltda. e a Depositária - Nutrimais Comércio e Indústria Ltda - foi eleita coobrigada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Depositária da mercadoria apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.42/46, informando, preliminarmente, que figura como coobrigada, uma vez que a mercadoria se destinava a uma empresa do mesmo grupo econômico, no caso a empresa Agropecuária Sítio da Reta Ltda., que consta como destinatária em nota fiscal de produtor emitida também pelo Fisco do Estado de Goiás no mesmo dia de emissão da nota fiscal que acompanhava a mercadoria no momento da autuação.

A Impugnante argumenta que os motoristas das empresas Rodoverde Transportes e Representações Ltda. e Transportadora e Mercantil Duarte Ltda. receberam, no mesmo dia e local, as cargas (milho) no Estado de Goiás, acobertadas pela nota fiscal emitida pelo Fisco daquele Estado, tendo ambas iniciado o trajeto praticamente ao mesmo tempo. Ocorre que, em um determinado posto de fiscalização, pararam para a conferência da carga, tendo a fiscalização do posto devolvido os documentos trocados. Sendo a documentação e carga semelhantes, os motoristas não perceberam o ocorrido.

O Fiscal autuante, em manifestação de fl. 104, propõe a manutenção integral do feito, entendendo que, ainda que provada a troca das notas fiscais no trajeto anterior, o feito fiscal deve ser mantido com base no § 2º do artigo 2º da CLTA/MG, segundo o qual, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

---

### **DECISÃO**

Conforme o disposto no artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN, a responsabilidade tributária decorre de disposição expressa em lei.

Embora não comprovado nos autos a troca dos documentos, conforme o alegado pela coobrigada, a autuação fiscal não foi efetivada contra o transportador da mercadoria, que fora perfeitamente identificado pelo fisco, conforme consta da ficha rodoviária, documento de fl. 06.

Caracterizada a eleição errônea do sujeito passivo, fica prejudicado o lançamento do crédito tributário, inclusive contra a coobrigada, por falta de previsão legal, eis que a mesma foi arrolada como responsável solidária por comparecer no processo tão-somente como depositária da mercadoria.

Diante do Exposto, Acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG em julgar improcedente o lançamento do crédito tributário, em razão da ilegitimidade dos sujeitos passivos. Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e pela Fazenda Estadual o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e José Mussi Maruch.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 23/03/2000.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo  
Relatora**

CC/MIG